

Fis.: 514
Distribuição

Ao Senhor Presidente da Fundação UNIRG,
Thiago Lopes Benfica.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 010/2020, Processo Administrativo nº 2020.02.062855, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada na prestação serviços de climatização e refrigeração (sem fornecimento de peças) em equipamentos de condicionadores de ar, e aparelhos de refrigeração, além das instalações, remoção, e manutenções dos mesmos que venha a ser adquirido no período de vigência do contrato,** conforme especificações constantes no Edital, Termo de Referência e seus anexos.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 19 de maio do corrente ano foi apresentada INTENÇÃO RECURSAL por parte da empresa **E R RAMOS - ME**, conforme consta no registro de abertura de prazo recursal na Ata da Sessão (às fls. 482 dos autos), tendo o prazo de 3 (três) dias para apresentar Recurso, em conformidade com o subitem 10.4 do edital.

Vale destacar que o licitante **FERRONATO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** manifestou intenção de recorrer, porém NÃO protocolizou recurso.

Nos termos do disposto art. 43, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993 e de acordo com o disposto no edital do respectivo certame, invoca-se os seguintes itens, *in verbis*:

9.1 - "No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação da fundamentação, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

9.2 - "Interposto o recurso, a Pregoeira poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à autoridade competente". **(Grifos)**.

No dia 25 de maio de 2020 a empresa licitante **E R RAMOS - ME**, através do seu representante legal, protocolou suas razões Recursais.

Dentro do prazo legal, em 26 de maio de 2020, a licitante **DANIEL DE SOUZA JARDIM**, contra-arrazoou manifestando suas considerações.

Desse modo, resta a realização de análise dos mesmos tornando-se indispensável a esta Comissão de Licitação apreciar e julgar os méritos do recurso e contrarrazões, visto que a admissibilidade dos mesmos restou frutífera.

II - DOS FATOS

2.1- DO RECURSO INTERPOSTO

A Licitante **E R RAMOS - ME**, inscrita no CNPJ nº 17.113.163/0001-83, com sede na Rua I, Quadra 92, Lote 14, nº 304, Waldir Lins, CEP: 77.423-070, Gurupi-TO, por seu representante legal Edinélio Rocha Ramos, **alegou, em síntese no seu RECURSO, o seguinte:**

" ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIRG DE GURUPI - TO.

Pág. 1 de 8



F.S.: 575

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2020

A empresa **E R RAMOS - ME**, inscrita no CNPJ nº: 17.113.163/0001-83, Inscrição estadual Nº: **29.448.300-4**, e Inscrição Municipal Nº: 11065495, Sediada na Rua I Qd. 92 Numero 304 Waldir Lins CEP: 77423-070 Gurupi, neste Ato pelo seu socio administrador: EDINELIO ROCHA RAMOS, casado, EMPRESARIO, inscrito no CPF: **745.582.422-04** portador da Identidade N: **10.927.546 SSP-MG**, residente e domiciliado na Rua I N 314 Waldir Lins Gurupi - TO contato (63) 3316-2177 email: pontofriogurupi@hotmail.com, vem aqui respeitosamente perante V. Sra., nos termos do artigo 4º da Lei 10.520/2020 c/c item 10.4 do edital do certame apresentar suas razões de **RECURSO**, conforme fundamentos abaixo expostos:"

Em síntese:

- a)** Que as 3 (três) empresas declaradas habilitadas não possuem condições técnicas para executar o contrato objeto do certame licitatório.
- b)** Sustentou que os Atestados de Capacidade Técnica das 3 (três) concorrentes habilitadas são "imprestáveis para demonstrar a aptidão técnica".
- c)** Que a CAT (Certidão de Acervo Técnico) "apresentada pela empresa DANIEL DE SOUZA JARDIM, cujo responsável técnico o senhor: Eng. Mecânico e Segurança do Trabalho ALIOMAR SILVA BAYMA, NÃO comprova experiência nos serviços ora contratados do objeto da licitação compatível tais como prazos, quantidades, toneladas de refrigeração e demais aparelhos de refrigeração ficando essa informação no referido documento inexistente". Ou seja, que as "Informações que consta na CAT são imprestáveis para demonstra a aptidão e Acervo técnico tanto do Responsável Técnico com da empresa prestadora de serviços".
- d)** Que a CAT apresentada pela empresa DANIEL JARDIM foi registrada em 5 dias antes do prazo final dado pela pregoeira para apresentação dos documentos solicitados e que tal experiência deveria ser comprovada antes do prazo de abertura do certame.
- e)** Que o Atestado de Capacidade Técnica exibido pelo licitante DANIEL DE SOUSA JARDIM emitido pela UnirG não comprova a execução de serviços semelhantes ao objeto do edital, sustentando ainda que as informações lá contidas não correspondem à realidade.
- f)** Que as empresas DANIEL DE SOUZA JARDIM e AD - COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, apresentaram em seu quadro de responsável técnico para competição no certame o mesmo profissional Eng. Mecânico e Segurança do Trabalho ALIOMAR SILVA BAYMA CREA. Alegando ainda que "duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenha um mesmo responsável técnico deve ser evitada, afinal a situação, em tese, é incompatível com a lei 8.666/93, justificando-se de modo geral, **a exclusão de ambas do processo (...)**".
- g)** E solicita que a própria Comissão de Licitação da UnirG promova diligências junto ao CREA de Gurupi - TO, a fim de que sejam averiguados o teor e a veracidade das CAT'S apontadas em seu recurso.

E requer:

" (...) **XIV) DOS PEDIDOS:**

45. Por todo o exposto, pede e requer a esta comissão de licitação:



Fls.: 516

- a) Que conheça do presente recurso, pois presentes todos pressupostos de admissibilidade;
- b) Sejam deferidas as diligências requeridas à luz do art. 43 § 3º da Lei 8.666/93. Oficiando a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Alfa interiores LTDA ME e Fundo Municipal de Educação de Nova Olinda e a própria instituição fundação Unirg e que sejam ouvidas as pessoas que assinaram os referidos atestados solicitando as informações necessárias acerca dos documentos técnicos.
- c) Sejam remetidas as conclusões das diligências para controle interno da instituição, para providências que julgarem necessárias em relação aos referidos documentos.
- d) Ao final, seja reconhecido que os atestados de capacidade técnica não preenchem os requisitos do edital, declarando inabilitada as concorrentes: DANIEL DE SOUZA JARDIM, FERRONATO LOCAÇÃO e AD-COMERCIO DE APARELHOS, pela inaptidão técnica.
- e) A ação dessa comissão não foi cabível a aplicação do § 3º do art. 48, quando após a fase preliminar das propostas, aqueles que prosseguiram para a fase de lances sejam desclassificados ou inabilitados. Nessa hipótese, não caberia a referida aplicação, VISTO QUE ESSA SÓ SE JUSTIFICA DIANTE DA DESCLASSIFICAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES. Na hipótese ora aventada, ainda haveria alguns licitantes que não foram excluídos, visto que apenas não prosseguiram à fase de lances, mas não tiveram suas propostas desclassificadas.
- f) Por consequência, que sejam convocadas as demais concorrentes na ordem de classificação para verificação de documentos de habilitação a fim de diminuir a chance do potencial fracasso deste pregão sendo concedida a mesma chance a próxima empresa e assim por diante, até que alguém seja habilitado e receba a adjudicação do objeto da licitação. ”

2.2- DAS CONTRARRAZÕES:

A Licitante **DANIEL DE SOUZA JARDIM**, inscrita no CNPJ 15.421.518/0001-76, com sede na Av. Paraná, nº 1288, Qd. 247, Lt. 16, Centro, Gurupi - TO, intimada a se manifestar sobre o recurso da recorrente **traz as seguintes argumentações:**

- a) Que a referida empresa, “ao fornecer a ao fornecer a documentação no prazo legal, nada mais fez o recorrido senão cumprir a faculdade concedida, não sendo certo o recorrente lançar dúvidas desarrazoadas sobre a credibilidade do documento certificado pelo servidor público habilitado para tanto, bem como, pelo Conselho Federal habilitado para registro de referidas qualificações, os quais, somente assim procede, após comprovação do preenchimento dos requisitos legais”, conforme o item 8.4 “D” do Edital.
- b) Que lançar dúvidas sobre a emissão da CAT apresentada pela Recorrida, “ (...) é ato de irresponsabilidade, cabendo ao recorrente comprovar os fatos que alega (...)”.
- c) Que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo Recorrido preencheu todos os requisitos do Edital, inclusive que este foi confeccionado nos “(...) exatos termos do MODELO DISPONIBILIZADO NO EDITAL - Anexo III (...)” e em conformidade , com o item 8.4, alíneas “e”; “f” e “f.1”. do mesmo dispositivo.
- d) Que o Recorrido logrou - se vencedor, pois ofereceu o Menor Preço Global, atendendo ao critério de julgamento previsto em Edital.
- e) E que “O fato de duas empresas apresentarem o mesmo responsável técnico, isto não leva, por si só, a sua desabilitação”. E continua sustentando que: “Não existe na legislação referida vedação”. Por fim, apresentou respaldo legal e acostou jurisprudência como respaldo.

E requer:

Pág. 3 de 8



517

" (...) Pelo **IMPROVIMENTO** do recurso apresentado e seus requerimentos, mantendo a higidez da decisão ora combatida, posto que pautada em fina obediência ao Edital e aos regramentos que regulam os processos licitatórios ."

III - DOS FUNDAMENTOS

A Administração Pública ao realizar processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra, de um serviço e para as suas compras, busca sempre pelo melhor preço, e isso é fator decisivo em um certame, desde que a empresas participantes atendam as condições de habilitação jurídica, fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira conforme exigido no Edital.

Neste sentido, a Comissão de Licitação prima pelos princípios da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como, pela economicidade, buscando zelar pelo interesse da Fundação UNIRG, que é obter o melhor produto e/ou serviço pelos menores preços e de acordo com as condições exigidas no edital.

Seguindo estes princípios, o edital trouxe em seu corpo a exigência de apresentação Menor Preço Global, de atestados e certificados de qualificação técnica, nos termos exigidos no art. 30 da Lei 8666/93 e insertos nos subitens, abaixo transcritos:

A) Do Menor Preço Global, item 7, onde dispõe "DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS", precisamente quando prescreve:

"7.3 - As propostas não desclassificadas serão selecionadas para a etapa de lances, com observância dos seguintes critérios:

(...) c) Para efeito de seleção será considerado o *MENOR PREÇO - Global*.

(...) Omissis;

7.19 - Será vencedor o licitante que declarar o *menor preço - global*." (Destques).

B) Da Qualificação Técnica, em específico sobre a Certidão de Acervo Técnico do responsável, no item 8.4:

"(...) Omissis;

d) A comprovação dos profissionais serem detentores de atestado de responsabilidade técnica se dará pela apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, podendo ser aceita Certidão de Acervo Técnico posta em Atestado de Capacidade Técnica, comprovando a efetiva prestação dos serviços objeto desta licitação; "

C) Do Atestado de Capacidade Técnica, in verbis, no item 8.4:

"(...) Omissis;

e) O Atestado de Capacidade Técnica deverá comprovar que a empresa tenha executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas similares e quantidades compatíveis com o objeto da presente licitação.

f) O Atestado de Capacidade Técnica deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço e data de emissão) e nomes dos signatários do documento (conforme Anexo VIII).



f.1) O documento mencionado neste item deverá ser assinado por servidor/funcionário com competência para atestar tal capacidade da licitante. E, no caso do Atestado ser emitido por entidade privada, deverá ser feito o reconhecimento de firma em Cartório.

Em que pesem os argumentos, o entendimento é que as 3 (três) empresas declaradas habilitadas possuíam SIM condições técnicas para executar o objeto do certame licitatório, tanto que todas restaram habilitadas por devida apresentação e compatibilidade de documentos, no prazo concedido pela Pregoeira. Desta feita, sustenta-se que este ato foi constatado e editado por todos os membros da Comissão de Licitação, o que apresenta "Presunção de legitimidade", qual seja, atributo que torna legítimo todo ato administrativo.

Em oportuno:

" (...) As decisões da Administração são editadas com o pressuposto de que estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro. Este último aspecto incide principalmente sobre os documentos expedidos pela Administração." (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 129).

E mais:

"(...) Uma vez existente, salvo prova em contrário, o ato administrativo será válido, ou seja, ficará revestido de uma presunção de que todos os seus elementos, já presentes por definição, satisfazem integralmente os requisitos e condicionantes postos pela ordem jurídica para a sua prática. A validade é, pois, a característica substantiva de qualquer ato administrativo, dela decorrendo a presunção de validade, analiticamente expressada por uma quádrupla presunção: de veracidade, de legalidade, de legitimidade e de licitude, que subsistirá até prova em contrário, como decorrência da própria natureza estatal do ato administrativo. [...] Em decorrência, enquanto não sobrevir pronunciamento em contrário, emanado de algum órgão competente para ditá-lo, da Administração ou do Judiciário, os atos administrativos são havidos como verazes, legais, legítimos e lícitos, ou, em síntese, válidos" (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 138).

Insta ressaltar que a decisão de concessão do prazo de 8 (oito) dias para apresentação de nova documentação foi em homenagem ao Princípio da Isonomia entre os licitantes, por execussão de poder discricionário e prerrogativa legal concedidos à Pregoeira. Outrossim, têm-se o devido amparo no art. 48, parágrafo 3º da Lei 8.666/93. *In litteris*:

"Art. 48:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Grifos).

Seguindo para diante, em relação aos exaustivos argumentos da recorrente, no sentido de convencer que os Atestados de Capacidade Técnica das 3 (três) concorrentes são "imprestáveis para demonstrar a aptidão técnica", temos que estes não devem vingar.



Is: 549
Public: 2

Primeiramente, porque tais Atestados foram acostados em total conformidade com o item 8.4 do Edital e comprovando sobremodo que as empresas já realizaram para algum órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas similares e quantidades compatíveis com o objeto da presente licitação. Em tempo, frisa-se: “compatíveis” e não idênticas, como tenta sustentar incansavelmente a recorrente.

Em segundo, firma-se que os Atestados supracitados foram exibidos nos exatos moldes do Edital e em total harmonia com o modelo proposto no Anexo III, o qual foi sugerido, mas não obrigatório. Ou seja: os Atestados acostados foram em total respeito e atendimento às normas Editalícias.

Quanto aos argumentos de que as informações constantes na CAT são imprestáveis para demonstrar a aptidão e o Acervo técnico tanto do Responsável Técnico como o da empresa prestadora de serviços, estes não merecem prosperar. Isso, porque a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional; é como um currículo para o profissional, pois trata-se de um documento com registro e expedição do CREA, que demonstra, (frisa-se) com fé pública, a experiência do engenheiro adquirida ao longo de sua vida profissional.

Nesse momento, vale destacar que “fé pública” trata - se de um Princípio constitucional atribuído por lei ao órgão Registrador, *in casu*: ao CREA de Gurupi -TO, representante da classe de Engenharia e Arquitetura no Estado e no exercício de suas funções, para certificar atos de sua administração, validar procedimentos e/ou registrar procedimentos em certificados, como validação de documentos e certidões. Portanto, colocar em dúvida ou questionamento os atos praticados pelo CREA, é no mínimo ter a intenção de agir com má-fé e desrespeito ao referido princípio de caráter previsto em Lei Magna, qual seja, na insigne Constituição Federal de 88. Inconteste.

A afirmativa do recorrente de que se justifica a exclusão das empresas DANIEL DE SOUZA JARDIM e AD - COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME por terem apresentado o mesmo profissional Eng. Mecânico e Segurança do Trabalho em seus quadros técnicos, são impertinentes e infundadas. Como bem ressaltou o recorrido, firma-se que os posicionamentos dos Tribunais de Contas NÃO obedecem tal linha de raciocínio, inclusive quando o responsável NÃO elaborou Planilhas Financeiras junto ao processo. E mais: se não existem sobrecargas ou compatibilidades de horários na atuação do responsável técnico, não há no que se apoiar, nada que ampare o deferimento do pedido de exclusão daqueles licitantes. Enfim: inexistente na legislação esta vedação. Para tanto, o recorrido corroborou com Jurisprudência e Resolução acertadas, valendo destacar esta última:

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, onde dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências:

“Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.” (Destques).

Igualmente, o Edital do PP 010/2020 NÃO faz qualquer tipo de restrição quanto a atuação do responsável técnico em questão, seguindo sobremaneira as normas pertinentes.

Por fim, o recorrente solicita que a Comissão de Licitação da UnirG diligencie junto ao CREA de Gurupi - TO, a fim de que sejam averiguados o teor e a veracidade das CAT'S apontadas em seu recurso e que após esse procedimento, as conclusões de tais diligências fossem remetidas ao Controle Interno da I.E.S..



520

Pois bem. A respeito, se fazem necessárias algumas ponderações.

É sabido e consabido aos operadores do direito que vale para o processo administrativo o mesmo princípio adotado no processo judicial no que tange ao ônus da prova: cabe ao interessado o ônus da prova em relação às alegações que tenha apresentado. O postulado já resulta do ensinamento dos romanos: *onus probandi incumbit ei dicti, non qui negat*.

Não se pode deixar de ter em vista que o processo, mesmo que administrativo, contém um conflito de interesses no qual a pretensão de uma parte encontra resistência por parte da outra, e a regra é a de que “quem invoca” tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu pedido. Se quem faz a alegação relata determinado fato, a ela deve caber prová-lo.

Sobre o tratamento legal conferido ao ônus da prova na seara administrativa, resta claro que a Lei de Licitações impõe àqueles que junto a ela pleiteiam, o ônus de provar suas alegações. Isso deve ocorrer no processo administrativo, que, apesar de ter regras próprias, também está regulado supletiva e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. Veja-se:

“**Art. 373** - O ônus da prova incumbe: [...] § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

A propósito: “ (...) Ônus da prova é a atribuição, pela lei, a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. Visa a motivar os litigantes a participarem ativamente do contraditório processual e, assim, influenciarem diretamente na formação do convencimento judicial. É pela comprovação das alegações que as partes podem tirar o Magistrado do estado de dúvida, atribuindo-lhe argumentos para fundamentar a decisão.” (CAMBI, Eduardo. Código de processo civil comentado (livro eletrônico). Sob a coordenação de José Sebastião Fagundes Cunha (coordenador geral), Antonio César Bochenek e Eduardo Cambi. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1102).

Ainda: “ (...) Provar é um ônus. Ou seja, se a parte se desincumbir dele, terá melhores condições de participar da formação do convencimento do juiz e obter, no processo, uma decisão favorável aos seus interesses. Caso não o faça, aumentará o risco de que venha a sucumbir.” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 889).

Jurisprudência do TCU, por analogia, assim dispõem:

ÔNUS DA PROVA. PRODUÇÃO DE PROVA, TCU. Não cabe ao TCU promover diligência para colher documentos de interesse da defesa de gestor, uma vez que é dele o ônus da prova. (...) (Acórdão 5516/2010-Segunda Câmara – Rel. RAIMUNDO CARREIRO, j. 21/09/2010).

Assim, se o demandante não demonstrou o fato que alega, julga-se improcedente o pedido de que a Comissão de Licitação realize diligência junto ao CREA de Gurupi - TO.

Adiante, ressalta-se que a ação da comissão quanto a aplicabilidade do § 3º do art. 48 da lei 8.666/93 ao conceder prazo de 8 (oito) úteis para a apresentação de nova documentação



foi totalmente admissível, posto que todos os 3 (três) licitantes melhor classificados pelo critério de Menor Preço haviam sido declarados inabilitados, ou seja, já se estava na fase de Habilitação e com respaldo legal para a prática desse ato administrativo.

Destacando-se, em tempo, que a recorrente apresentou o valor de R\$ 285.600,00 (duzentos e oitenta e cinco mil e seiscentos reais), ocupando o 4º lugar na classificação em concordância do critério de desempate e preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, como disposto na Lei Complementar 123. Enfim: na presente modalidade (Pregão) foram classificadas as 3 (três) propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte que eram iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada, sendo obedecido também o intervalo percentual de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, critérios estes, que quando analisados pela comissão e sistema operacional (G-Pregões), foi constatado que a recorrente não trouxe em sua proposta de preço.

Tudo isso, em perfeita consonância com Princípios da Licitação Pública, quais sejam: da Isonomia, Legalidade, Economicidade e Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Logo, não há o que se falar em atender ao pedido da recorrente no sentido de serem convocadas as demais concorrentes na ordem de classificação para verificação de documentos de habilitação.

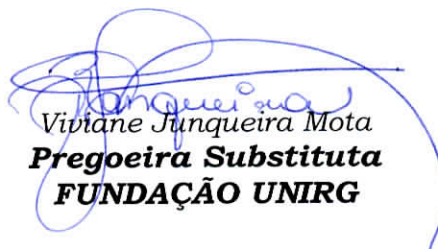
IV - DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos de fato e de direito acima aduzidos, esta Comissão de Licitação posiciona-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo apresentado pelo licitante **E R RAMOS - ME** e NÃO PROVIMENTO do mesmo, bem como, pelo RECEBIMENTO das contrarrazões do licitante **DANIEL DE SOUZA JARDIM** e, via de consequência julga procedente as contrarrazões, HABILITANDO o licitante DANIEL DE SOUZA JARDIM, pelos motivos apontados.

Ante o exposto, encaminhamos o presente, devidamente instruído, para o Presidente da Fundação UNIRG, autoridade superior responsável pela DECISÃO FINAL, em conformidade com o item 10.4 c/c 10.5 do instrumento convocatório da mencionada licitação.

Na hipótese de ser acolhida a posição desta Comissão, pelo Sr. Presidente, restará validada a habilitação da licitante DANIEL DE SOUZA JARDIM, a fim de que prossiga o certame.

Gurupi - TO, aos 03 de junho de 2020.


Viviane Junqueira Mota
Pregoeira Substituta
FUNDAÇÃO UNIRG

Fis: 522
Rubrica: [assinatura]

TERMO DE ACOLHIMENTO

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 010/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2020.02.062855

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação serviços de climatização e refrigeração (sem fornecimento de peças) em equipamentos de condicionadores de ar, e aparelhos de refrigeração, além das instalações, remoção, e manutenções dos mesmos que venha a ser adquirido no período de vigência do contrato.

ACOLHO, na ÍNTEGRA, a Decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação da Fundação UnirG - CPL/UNIRG, nos autos do processo em epígrafe.

Gurupi - TO, aos 03 dias do mês de junho de 2020.



Thiago Lopes Benfica

PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIRG